



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.751 - MG (2015/0130779-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : POSTO MACMINAS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO ALFREDO DRUMOND FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)
RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIO DUTRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : FLÁVIA LEE CARDOSO DIAS E OUTRO(S)
ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR
INTERES. : LAVA JATO LAVA MANIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTABELECIMENTO DE LAVA-RÁPIDO. FURTO DO VEÍCULO. DEVER DE GUARDA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SÚMULA 130/STJ. DANO MORAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento (Súmula nº 130/STJ). O mesmo raciocínio se aplica quando o veículo foi furtado nas dependências de lava-rápido, enquanto se encontrava sob sua responsabilidade.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.751 - MG (2015/0130779-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por POSTO MACMINAS LTDA contra decisão (fls. 228/230) que deu provimento ao recurso especial para condenar o agravante ao pagamento de danos morais decorrentes do furto de veículo estacionado em suas dependências.

Em suas razões (fls. 233/239), o agravante sustenta, em síntese, que:

(i) *"é inviável a análise do recurso especial se a matéria nele contida depende de reexame reflexo de questões fáticas da lide, ante o teor da Súmula 7 do STJ"* (fl. 235) haja vista que *"não se trata de estacionamento. Conforme se vê das razões do agravante ao longo da lide, o mesmo alega que o agravado abandonou por duas horas o seu automóvel no lava-jato do agravante. O estabelecimento do agravante não possui sequer estacionamento"* (fl. 236) e

(ii) não houve o prequestionamento dos artigos alegadamente violados.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.751 - MG (2015/0130779-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (RELATOR): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Eis a letra do acórdão recorrido, transcrito no que interessa à espécie:

'Quanto ao dano moral, vejo que o autor/apelante não fez prova de nenhuma situação excepcional que tenha causado abalo psicológico, lesão à sua honra, reputação ou dignidade, ou que tenha atingido os seus valores mais íntimos, de modo a atingir e influenciar o seu comportamento psicológico e causar anormalidade em sua vida.

É natural que o apelante, em face dos fatos acontecidos, tenha ficado aborrecido, chateado e até mesmo assustado. Todavia, tais sentimentos não representam danos morais. São perfeitamente suportáveis e decorrem da vida em sociedade.

Admitir indenização por dano moral or qualquer aborrecimento, chateação ou preocupação, é tornar inviável a vida em sociedade e fomentar a indústria das indenizações por danos morais' (e-STJ fl. 173).

As conclusões do tribunal discrepam da orientação sumulada nesta Corte superior no sentido de que 'a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento' (Súmula 130/STJ).

A propósito:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - RESSARCIMENTO DE VALORES DESPENDIDOS PELA SEGURADORA. FURTO DE VEÍCULO. ESTACIONAMENTO DE UNIVERSIDADE PRIVADA.

1.- O entendimento firmado por esta Corte, inclusive sumulado (Súmula 130/STJ), é no sentido que 'a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento'. Os precedentes que culminaram na edição da referida Súmula destacam a irrelevância da gratuidade, falta de vigilância ou de controle de entrada e saída de veículos do estacionamento para caracterizar a responsabilidade da empresa, uma vez que caracterizado o contrato de depósito para guarda do veículo e, inclusive, em razão do interesse da empresa em angariar clientela.

2.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no REsp nº 1.249.104/SC,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/6/2011, DJe 27/6/2011).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO RÉU. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SÚMULA 130/STJ. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO QUANTUM. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça, 'a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento'.

2. Não se mostra exorbitante a fixação do montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de reparação moral decorrente de furto praticado em estacionamento de supermercado, porquanto o eg.

Tribunal de origem agiu de acordo com as peculiaridades da espécie, não se mostrando nem exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pelo agravado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp 603.026/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/2/2015, DJe 5/3/2015)."

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Agravo regimental desprovido' (AgRg no AREsp 340.088/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/2/2014, DJe 14/2/2014).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para condenar o recorrido a compensar os danos morais causados ao recorrente, fixando estes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a devida incidência de correção monetária, a partir desta data, e de juros moratórios computados desde a citação; e ao pagamento das despesas processuais e honorários de sucumbência, estes que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido".

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTABELECIMENTO EXPLORADOR DE ATIVIDADE DE ESTACIONAMENTO E LAVA-RÁPIDO. ROUBO DO VEÍCULO. DEVER DE GUARDA. RISCO DA ATIVIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. SUMULA 130 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. 'O estabelecimento comercial que recebe o veículo para reparo em suas instalações é responsável pela sua guarda com integridade e segurança, não se configurando como excludente da obrigação de indenizar a ocorrência de roubo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mediante constrangimento por armas de fogo, por se cuidar de fato previsível em negócio dessa espécie, que implica na manutenção de loja de acesso fácil, onde se acham automóveis e equipamentos de valor.' (REsp n. 218.470/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27/03/2001, DJ 20/08/2001)

2. *Em se tratando de estacionamento de veículos oferecido por estabelecimento comercial, o roubo sofrido pelo cliente, não caracteriza caso fortuito apto a afastar o dever de indenizar.*

3. *Aplica-se, ao caso em tela, a Súmula 130 desta Corte, segundo a qual os estabelecimentos comerciais respondem, perante os clientes, pela reparação dos danos ou furtos de veículos ocorridos em seu estacionamento, atraindo a incidência do óbice da Súmula 83/STJ.*

4. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no REsp 1235168/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015)

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0130779-8

AgRg no
REsp 1.535.751 /
MG

Números Origem: 02330247220118130079 079110233024 10024058304163001 10079110233024
10079110233024001 10079110233024002 2330247220118130079

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIO DUTRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR
FLÁVIA LEE CARDOSO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : POSTO MACMINAS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO ALFREDO DRUMOND FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)
RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES SANTOS E OUTRO(S)
INTERES. : LAVA JATO LAVA MANIA

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : POSTO MACMINAS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO ALFREDO DRUMOND FERREIRA DE MELO E OUTRO(S)
RAFAEL HENRIQUE GONÇALVES SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FABIO DUTRA DOS SANTOS
ADVOGADOS : ZANONE MANUEL DE OLIVEIRA JUNIOR
FLÁVIA LEE CARDOSO DIAS E OUTRO(S)
INTERES. : LAVA JATO LAVA MANIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.